

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA EXAMINAR OS ANTEPROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE JURISTAS, sobre o Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

Na 8ª Reunião desta Comissão, realizada no dia 16 de maio de 2024, procedemos à leitura do relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências*. O Substitutivo apresentado incorpora os PLs nºs 2.484 e 2.485, ambos de 2022, que cuidam, também no âmbito federal, respectivamente, do processo de consulta tributária e aduaneira e da mediação tributária e aduaneira.

A reunião culminou com pedido de vista coletiva.

Nas últimas duas semanas, ouvimos atentamente as ponderações de órgãos da Administração Tributária federal e de entidades da sociedade civil e julgamos necessário fazer cinco ajustes ao Substitutivo.

O primeiro ajuste é o acréscimo da expressão “cobrança executiva, extrajudicial ou judicial” ao final do § 2º do **art. 23** do Substitutivo, a fim de explicitar que a Procuradoria, seja a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), seja a Procuradoria-Geral Federal, a que os débitos serão encaminhados após a expiração do prazo de cobrança amigável, deve proceder ao controle de legalidade, à inscrição em dívida ativa e à **cobrança executiva**, quer judicial, quer extrajudicial.

O segundo ajuste é a correção, no inciso II do § 1º do **art. 31** do Substitutivo, do prazo de que dispõe o contribuinte para se manifestar pelo pagamento do crédito tributário resolvido definitivamente a favor da



Fazenda Pública pelo voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), hipótese em que serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento. No art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, esse prazo é de noventa dias corridos, que correspondem a **65 dias úteis**, e não a 45 dias úteis, como constou do Substitutivo.

O terceiro ajuste acresce parágrafo ao **art. 42** do Substitutivo para explicitar a faculdade de **apartação** dos autos, caso o processo administrativo fiscal sobrestado contenha outras questões jurídicas independentes daquela afetada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à sistemática de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

O quarto ajuste é a **supressão** do **art. 75** do Substitutivo, que alterava o art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 (Lei Orgânica da PGFN). Apercebemo-nos que o dispositivo alterado excede os limites do contencioso administrativo, objeto do PL sob análise. Isso porque também se aplica, entre outros, aos débitos exigíveis de natureza tributária, **confessados por declaração**. Com a renumeração dos artigos subsequentes, o Substitutivo passou a ter 113 artigos.

O quinto ajuste decorre de alteração promovida no art. 93 do Substitutivo, por meio da qual afastamos a ideia de que a mediação é meio de prevenção de conflitos, concluindo que será meio alternativo de **solução** consensual de conflitos. Faltou, entretanto, substituir “prevenção” por “solução” também no inciso I do art. 96 do Substitutivo, o que ora corrigimos.

O Senador Izalci Lucas apresentou a **Emenda nº 12**, que **posterga** para a data da **publicação das decisões** de mérito do STF e do STJ o início do sobrestamento do processo administrativo fiscal (§§ 1º a 3º do art. 42 do Substitutivo), na forma hoje prevista no art. 100 do Regimento Interno do Carf (Anexo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lembramos que o sobrestamento do processo administrativo fiscal imediatamente após a afetação de tema repetitivo pelo STJ ou de repercussão geral pelo STF, na forma prevista no art. 42 do Substitutivo, foi objeto de praticamente todas as consultas públicas recebidas pela Comissão de Juristas, consoante o item 61 da Justificação do PL.



Ademais, a postergação proposta pela Emenda obrigaria os contribuintes que tiveram decisões desfavoráveis no Carf a ingressar com ação judicial à espera da decisão definitiva daqueles tribunais superiores, contribuindo para a sobrecarga do Poder Judiciário. Dessa maneira, somos pela **rejeição** da Emenda nº 12.

O Senador Weverton apresentou a **Emenda nº 13**, que propõe alterar o art. 23 do Substitutivo com triplo propósito:

- a) ampliar, de 45 dias úteis para 120 dias úteis, o prazo para cobrança amigável pelo órgão responsável pela constituição do crédito tributário (por exemplo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB);
- b) suprimir o prazo de 30 dias úteis para que o mesmo órgão, uma vez encerrado o prazo de cobrança amigável, encaminhe o crédito tributário para inscrição em dívida ativa; e
- c) estender o instituto da transação aos débitos em cobrança pela RFB que não sejam objeto de contencioso, revogando tacitamente o art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

A nosso ver, a Emenda nº 13 está eivada de ilegalidade, porque afronta o art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que exige que a transação dê término a litígio, ou seja, o instituto da transação pressupõe que o crédito tributário esteja no contencioso fiscal. Vale lembrar que o *caput* do art. 171 do CTN não é alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 124, de 2022, também sob apreciação da CTIADMTR.

A Emenda nº 13 também exorbita o prazo máximo de 90 dias úteis, contado da data em que o crédito se tornar exigível, para encaminhamento à inscrição em dívida ativa, previsto no acrescido § 3º ao art. 201 do CTN pelo art. 1º do PLP nº 124, de 2022. Caso não seja ampliado o prazo da lei complementar, a Emenda nº 13 estará novamente eivada de ilegalidade. Assim, somos pela **rejeição** da Emenda nº 13.

Ante o exposto, complementando o voto com os ajustes acima descritos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentário-financeira e boa técnica legislativa do Projeto de



Lei nº 2.483, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo abaixo (que contempla a nossa versão dos Projetos de Lei nºs 2.484 e 2.485, ambos de 2022), acolhida a Emenda nº 6-T, parcialmente acolhidas as Emendas nºs 7-T e 11, e rejeitadas as demais.

## **EMENDA Nº... – CTIADMTR (Substitutivo)**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2022**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal, e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira federal e a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União.

#### **TÍTULO I**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO ESCOPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL**

**Art. 2º** O processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, doravante referido por “processo administrativo fiscal federal”, tem por objeto a revisão administrativa referente aos tributos federais, a direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial, no curso dos seguintes processos:

I – de determinação e exigência de créditos tributários da União, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades correspondentes;

II – de infrações à legislação tributária do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do Imposto sobre Produtos Industrializados, das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep, das Contribuições Sociais Previdenciárias, do Imposto Territorial Rural, do Imposto Seletivo e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III – de aplicação e exigência de direitos *antidumping* e compensatórios;

IV – de determinação e exigência dos direitos de natureza comercial de que trata a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e de medidas de salvaguarda;

V – de determinação e exigência de créditos relativos à imposição de penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária e aduaneira, exceto os submetidos a legislação processual específica;

VI – contra apreciação de autoridade competente em processo relativo a:

a) restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos;

b) suspensão e redução de alíquotas de tributos;

c) suspensão de imunidade e isenção;

d) indeferimento de retificação de declaração que envolva crédito tributário;

e) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC);

f) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional;



- g) exclusão do Simples e do Simples Nacional; e
- h) exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como dos demais programas de parcelamento especiais (extraordinários).

*Parágrafo único.* Esta Lei não se aplica a pedido de revisão de ato de execução de decisão administrativa ou judicial.

**Art. 3º** No processo administrativo fiscal federal, serão observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da eficiência, da publicidade, da lealdade e boa-fé, da motivação, da oficialidade, da razoável duração do processo e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

#### Seção I

##### Da Forma

**Art. 4º** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Os atos e termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos, preferencialmente, em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 3º Admite-se a apresentação de petições, impugnações, manifestações de inconformidade ou recurso por via postal endereçadas ao órgão preparador, quando estiver comprovada a impossibilidade de utilização de meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, será considerada como data de apresentação a da respectiva postagem constante no aviso de



recebimento, que deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

**Art. 5º** As petições dirigidas à administração tributária serão validadas preferencialmente mediante assinatura eletrônica, que observará os padrões definidos na legislação de regência.

*Parágrafo único.* Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, exceto os submetidos a legislação processual específica, ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará as hipóteses em que a assinatura será obrigatória, a qual poderá ser realizada ou validada presencialmente.

**Art. 6º** O processo será organizado em ordem cronológica e suas folhas serão numeradas e autenticadas eletronicamente.

## Seção II

### Dos Prazos

**Art. 7º** Os prazos processuais de que trata esta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

**Art. 8º** Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

**Art. 9º** A autoridade fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de autoridade julgadora ou de outra preparadora.

## Seção III

### Das Intimações



az2024-05972

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6626044712>

**Art. 10.** A intimação será realizada conforme as seguintes modalidades:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro do termo em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado:

a) no endereço da administração tributária na Internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 1º A utilização das modalidades de intimação previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

§ 2º Para efeito de intimação por meio das modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, consideram-se:

I – domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais;





II – endereço tributário eletrônico do sujeito passivo: o endereço eletrônico que lhe foi atribuído pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória nos termos da legislação tributária.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei:

I – o autor do procedimento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil;

II – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o término do prazo de trinta dias, contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se, antes dessa data, o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

§ 5º Nos processos submetidos à apreciação do CARF, as partes deverão ser intimadas da inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento, por meio de publicação no Diário Oficial da União, com, no mínimo, dez dias de antecedência, em nome dos contribuintes e, eventualmente, dos procuradores constituídos e cadastrados em sistema próprio.

§ 6º A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas nos termos deste artigo, sendo dispensável a intimação, respectivamente, do administrador judicial ou do liquidante, a quem compete manter atualizados o domicílio tributário e o endereço tributário eletrônico daquela.

**Art. 11.** Considera-se feita a intimação:

I – pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II – por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – por meio eletrônico:



a) quando completados quinze dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço tributário eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – por edital, quinze dias depois de sua publicação.

#### Seção IV

#### Dos Vícios e Das Nulidades

**Art. 12.** A administração tributária deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

**Art. 13.** São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa;

III – os lançamentos sem fundamentação legal.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou a irregularidade delas.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.



§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 14.** O julgador está impedido de participar do julgamento de processo:

I – em que tenha atuado como autoridade lançadora, relator em decisão anterior do mesmo processo, ou praticado ato decisório de que trata o art. 2º, inciso VI, desta Lei;

II – sobre o qual tenha interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III – cuja parte seja seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

IV – cujo sujeito passivo responsável tenha sido nos últimos dois anos por este assistido, orientado ou representado, diretamente ou por seus sócios, associados ou funcionários; ou

V – patrocinado por profissionais, banca, escritório ou pessoa jurídica dos quais nos últimos dois anos tenha sido sócio, associado, funcionário ou parceiro contratual.

**Art. 15.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 13 desta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**Art. 16.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO FISCAL

#### Seção I

##### Do Início do Procedimento Fiscal

**Art. 17.** O procedimento fiscal tem início com:



I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias;

III – a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV – o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º deste inciso, os atos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, contado a partir do término, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, entende-se:

I – iniciado o despacho aduaneiro de importação na data do registro da Declaração de Importação; e

II – registro da Declaração de Importação a sua numeração pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior, ou, quando dispensado o registro com a utilização desse meio, na forma estabelecida por esse órgão.

§ 5º Se identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, dariam ensejo à incidência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstas na legislação, sob pena



de nulidade da imputação da responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária de terceiro, o lançamento de ofício deverá conter também:

I – a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

II – a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, incluindo a coincidência temporal entre as obrigações e infrações apuradas com as condutas e condições legais dos responsáveis;

III – o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV – a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável; e

V – as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária de cada um dos terceiros.

§ 7º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no art. 35 desta Lei, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 8º A impugnação a que se refere o § 7º deste artigo deverá ter por objeto o crédito tributário ou o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

§ 9º O prazo para impugnação a que se refere o § 7º deste artigo é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 10. Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

## Seção II



## Da Exigência Fiscal

**Art. 18.** O lançamento de ofício é de competência do servidor designado pelo órgão responsável pela administração do tributo.

§ 1º O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e aduaneira federal e não for competente para formalizar a exigência decorrente comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato para adoção das providências necessárias.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a competência de que trata o *caput* deste artigo é privativa do auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

**Art. 19.** A exigência do crédito tributário, dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento distintos para cada tributo, crédito ou penalidade.

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º deste artigo, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

§ 5º Se for identificada possível responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal, antes da lavratura do auto de infração, deverá reduzi-la a termo e intimar a referida parte para prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos que, em tese, ensejariam a incidência de quaisquer hipóteses de responsabilidade previstas na legislação, sob pena de nulidade da imputação de responsabilidade da qual o terceiro não foi intimado.

§ 6º Não será aplicada penalidade quando for constatado que o sujeito passivo adotou a jurisprudência administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, ou as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e de amplo conhecimento público, conforme os incisos e o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), ou ainda os precedentes judiciais vinculantes de que trata o art. 42 desta Lei.

§ 7º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 8º A autoridade fiscal, quando imputar responsabilidade tributária, deverá descrever circunstanciadamente os fatos que estabelecem o vínculo existente entre terceiro e fato gerador.

### Seção III

#### Do Auto de Infração

**Art. 20.** O auto de infração será lavrado em face dos elementos de prova disponíveis e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;



III – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de sessenta dias, contados da data da ciência; e

VI – a identificação, a assinatura e o número da matrícula do servidor responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração emitido por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso VI do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que o emitir.

§ 2º A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração individualizada por sujeito passivo da autoria da infração.

§ 3º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela autuação, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

## Seção IV

### Da Notificação de Lançamento

**Art. 21.** A notificação de lançamento será expedida pela unidade encarregada da formalização da exigência e deve conter obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – a descrição dos fatos e sua subsunção à disposição legal infringida, o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e a penalidade aplicável;





IV – a identificação e a assinatura do servidor responsável pela notificação de lançamento, com indicação de cargo e número de matrícula.

§ 1º A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV do *caput* deste artigo, sendo obrigatória a identificação do servidor que a emitir.

§ 2º Para a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, o servidor responsável pela notificação de lançamento, referido no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo, é o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.

## Seção V

### Do Lançamento Complementar

**Art. 22.** Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, que não importem em mudança de critérios jurídicos adotados no lançamento originário, será efetuado lançamento por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada, respeitado o prazo decadencial.

§ 1º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo terá o objetivo de:

I – complementar o lançamento original; ou

II – substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do *quantum* devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 2º Será concedido prazo de sessenta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas referente à matéria modificada.

§ 3º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o *caput* deste artigo:



I – deverão ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados;

II – no caso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, deverão ser lavrados ou emitidos com a participação de, no mínimo, dois servidores referidos no § 3º do art. 18 desta Lei.

## Seção VI

### Da Revelia

**Art. 23.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de quarenta e cinco dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador, dentro de trinta dias, encaminhará os débitos para a Procuradoria responsável pela cobrança em juízo, para fins de controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, extrajudicial ou judicial.

§ 3º Os órgãos da administração tributária poderão adotar meios consensuais de solução de litígios destinados à extinção do crédito tributário previstos em legislação própria.

## Seção VII

### Da Preclusão

**Art. 24.** A perda de prazo processual fixado na legislação implicará preclusão, com a consequente extinção do direito de manifestação acerca da matéria tratada naquele momento processual, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 37, § 4º, desta Lei.



## Seção VIII

### Do Despacho Decisório com Reconhecimento Parcial do Crédito

**Art. 25.** No caso de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo sujeito passivo em Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para garantir o direito ao crédito relativamente à parcela incontroversa.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA PARA O PREPARO E O JULGAMENTO

#### Seção I

##### Do Preparo do Processo

**Art. 26.** O preparo do processo compete ao órgão responsável pela administração do tributo.

#### Seção II

##### Da Competência para Julgamento

**Art. 27.** Ao julgamento do contencioso administrativo fiscal de que trata esta Lei será garantido o duplo grau de jurisdição administrativa.

**Art. 28.** O julgamento de processos de que trata o art. 2º desta Lei sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como também sobre os direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do mesmo art. 2º, exceto os submetidos a legislação processual específica, compete:

I – às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, órgãos de deliberação interna da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme portaria do Ministério da Fazenda:

a) em primeira instância, na apreciação de impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

b) em última instância, em rito sumário, quanto aos recursos contra as decisões de primeira instância;



II – ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, de composição paritária, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, em rito ordinário, os recursos de ofício e voluntários das decisões de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, conforme o regimento interno.

§ 1º Os julgamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão públicos e poderão ser realizados de forma presencial ou remota, ressalvadas as hipóteses regulamentadas por regimento interno, como as sessões de turmas extraordinárias ou de plenário virtual, garantida, nesse último caso, a possibilidade de apresentação de pedido de destaque, a fim de que o processo seja excluído de pauta do ambiente virtual de julgamento.

§ 2º Na forma do regimento interno, o pedido de destaque poderá ser formulado pelo relator, por qualquer outro conselheiro da turma ou pelas partes, e será decidido pelo relator.

**Art. 29.** O julgamento nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil far-se-á conforme dispuser portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

*Parágrafo único.* Relativamente ao processo relacionado em pauta de julgamento, a portaria de que trata o *caput* deste artigo deverá facultar ao sujeito passivo devedor principal e aos responsáveis tributários:

I – a realização de sustentação oral; e

II – a apresentação de memoriais relativos aos fatos e ao direito do processo.

**Art. 30.** O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será composto por Seções de Julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 2º As câmaras poderão ser compostas por turmas.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas extraordinárias, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão



funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato de conselheiro que incorrer em falta grave, definida no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5º Os presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pela administração tributária federal.

§ 6º Os vice-presidentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de suas seções, câmaras e turmas serão escolhidos entre os conselheiros indicados pelos contribuintes.

§ 7º Não poderá ser designado presidente ou vice-presidente de câmara, de seção ou de turma ordinária o conselheiro com menos de dois anos de mandato efetivo, ainda que descontínuos, contados em qualquer colegiado, exceto em turma extraordinária.

**Art. 31.** Em caso de empate na votação nas turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma.

§ 1º Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Nacional pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo:

I – serão excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – desde que haja a efetiva manifestação do sujeito passivo para pagamento no prazo de sessenta e cinco dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º O pagamento referido no inciso II do § 1º deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.



§ 3º No caso de não pagamento nos termos do inciso II do § 1º deste artigo ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 2º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 5º O valor dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante do resultado ajustado negativo da contribuição.

§ 6º A utilização dos créditos a que se refere o § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º O disposto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 9º Se não houver opção pelo pagamento na forma do inciso II do § 1º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União no prazo referido no art. 23, § 2º, desta Lei, e sobre eles:

I – não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e



II – será aplicado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 10. No curso do prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 11. O pagamento referido no § 2º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 32.** Compete ao Ministro de Estado da Fazenda definir o número de conselheiros integrantes das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respeitada a paridade.

*Parágrafo único.* A indicação de candidatos a conselheiro recairá:

I – no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 3 (três) anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal ou tributos federais.

**Art. 33.** As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelos presidente e vice-presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.

§ 1º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Pleno será exercida pelo presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º A vice-presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida por um dos vice-presidentes das câmaras.



§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda poderá, por iniciativa de seus membros, dos presidentes das seções, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, na forma de seu regimento interno.

§ 4º Ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais compete uniformizar decisões divergentes, em tese, das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de resolução.

§ 5º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editará regimento interno para regulamentar os demais procedimentos para o seu regular funcionamento.

### Seção III

#### Do Julgamento

**Art. 34.** A manifestação de inconformidade, a impugnação da exigência fiscal e os recursos nos processos sobre os quais versa esta Lei, formalizados por escrito e instruídos com os documentos em que se fundamentarem, devem ser apresentados no órgão preparador responsável pela administração do tributo.

**Art. 35.** A manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal deverão ser apresentadas no prazo de sessenta dias contados:

I – da data da ciência do despacho da autoridade administrativa que indeferir o pleito objeto da manifestação de inconformidade; ou

II – da data em que for feita a intimação da exigência objeto da impugnação.

**Art. 36.** A apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade ou de impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 37.** A manifestação de inconformidade e a impugnação mencionarão:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;





II – a qualificação do sujeito passivo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que respaldem suas alegações;

IV – as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu assistente técnico; e

V – se a matéria contestada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º É defeso ao sujeito passivo, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando for alegado direito municipal, estadual ou estrangeiro, incumbe ao peticionário o ônus de provar o teor e a vigência, se assim determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade ou na impugnação, no prazo de sessenta dias, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou

III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 7º Os documentos apresentados após proferida a decisão de primeira instância deverão ser juntados, por anexação, aos autos para, em caso de interposição de recurso, serem apreciados pela instância recursal.

§ 8º A não observância do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo importa o não conhecimento da petição apresentada pelo sujeito passivo.

§ 9º Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

**Art. 38.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

*Parágrafo único.* No caso de o sujeito passivo devedor principal não contestar a matéria e o responsável tributário contestar somente a imputação de responsabilidade, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aplicar-se-á somente ao responsável tributário.

**Art. 39.** A propositura de ação judicial com idêntico pedido, em qualquer etapa do processo administrativo, extingue o litígio com relação à matéria debatida judicialmente.

**Art. 40.** No âmbito administrativo, não cabe recurso que verse exclusivamente sobre:

I – inconstitucionalidade de lei ou decreto ou ilegalidade de decreto;

II – entendimento de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

III – matéria submetida pelo sujeito passivo ao Poder Judiciário por meio de ação ou medida judicial.



*Parágrafo único.* Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito ordinário, ou às turmas de julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou a não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

**Art. 41.** Fica vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

**Art. 42.** No âmbito da administração tributária federal, têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades competentes para as atividades de fiscalização, lançamento e julgamento na esfera administrativa:

I – decisões reiteradas e uniformes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consubstanciadas em súmulas;

II – resoluções do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;



III – súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF);

IV – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 927 e 928 e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil;

V – decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI – decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucionalidade de dispositivo legal, quando a execução deste tiver sido suspensa por resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

§ 1º Após a afetação do tema repetitivo ou de repercussão geral, uma vez determinado expressamente pelo ministro relator o sobrestamento dos processos judiciais e enquanto não houver decisão definitiva de mérito, a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso.

§ 2º A questão jurídica objeto de sobrestamento será identificada quando do julgamento, que consignará a necessidade de julgamento complementar quando da superveniência da decisão definitiva de mérito.

§ 3º Caso o processo administrativo fiscal contenha outras questões jurídicas independentes daquela de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, o crédito tributário a elas correspondente poderá ser transferido para autos apartados, que continuarão a tramitar.

§ 4º Na hipótese do art. 28 desta Lei, sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no rito



ordinário, ou às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no rito sumário, se a distinção da matéria ou não caracterização dos incisos de que trata o *caput* deste artigo já houver sido arguida no processo.

**Art. 43.** Petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso de qualquer espécie, não suspende e não mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

*Parágrafo único.* Se houver sido suscitada a tempestividade como preliminar, o recurso de rito ordinário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

**Art. 44.** Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados e identificados, devendo ser observada a prioridade de tramitação de que trata o art. 45 desta Lei.

**Art. 45.** Terão prioridade de tramitação os processos:

I – em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária;

II – em que figure como sujeito passivo pessoa física com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ou

III – de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, no caso da aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Entre os idosos é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se as necessidades destes sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Na hipótese do art. 28 desta Lei, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais poderão estabelecer, conjuntamente, outras hipóteses de priorização.



**Art. 46.** Das decisões em rito sumário ou ordinário não cabe pedido de reconsideração.

**Art. 47.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, mediante a prolação de uma nova decisão.

**Art. 48.** Fica dispensado o retorno do processo para julgamento para a instância recorrida, quando a matéria remanescente na instância recursal for objeto de precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

**Art. 49.** Cabem embargos de declaração de todas as decisões de primeira, segunda instância e de instância especial previstas nesta Lei quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da turma do colegiado de origem, no prazo de cinco dias, contado da ciência do acórdão:

I – pelo julgador administrativo, inclusive pelo próprio relator;

II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV – pelos Delegados de Julgamento;

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.



§ 4º Na primeira instância do rito sumário, caberá ao julgador relator do processo se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 5º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso voluntário ou de recurso especial.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admitem-se sustentação oral e apresentação de memoriais aos julgamentos de embargos no âmbito do CARF, na forma a ser definida pelo regimento interno.

§ 9º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

## CAPÍTULO V DAS PROVAS

### Seção I Dos Meios de Prova

**Art. 50.** São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.

**Art. 51.** São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.



§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios do procedimento fiscal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

## Seção II

### Da Livre Convicção

**Art. 52.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências ou perícias que entender necessárias.

**Art. 53.** Os laudos ou pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

## Seção III

### Do Ônus da Prova

**Art. 54.** Cabe às partes a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





**Art. 55.** A escrituração contábil faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em favor delas, quando mantida com observância das disposições legais, militando a favor do sujeito passivo os fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 1º Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

#### Seção IV

#### Das Diligências e das Perícias

**Art. 56.** Excetuada a instância especial, o interessado poderá, como preliminar do recurso voluntário, e no prazo recursal, requerer diligências e perícias, podendo o órgão julgador, mediante decisão fundamentada, atendidos os requisitos do art. 37, inciso IV, e § 1º desta Lei, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

**Art. 57.** A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada, assegurado o direito de o contribuinte formular quesitos na perícia.

§ 1º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por essas terem sido consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar na decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.



§ 4º No caso de aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, a perícia não poderá ser realizada pelo mesmo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil que efetuou o lançamento tributário.

**Art. 58.** Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o sujeito passivo a indicar seu assistente técnico e realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

**Art. 59.** Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade responsável pela realização.

**Art. 60.** No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil a realização de diligências e de perícias.

## CAPÍTULO VI DOS RITOS PROCESSUAIS

### Seção I Do Rito Sumário

**Art. 61.** Será processado e julgado em rito sumário o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim entendido aquele referido no art. 28 desta Lei cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

**Art. 62.** O julgamento do processo administrativo fiscal no rito sumário em primeira instância compete aos julgadores integrantes das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que proferirão decisão monocrática.

*Parágrafo único.* Da decisão tratada no *caput* deste artigo:

I – cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias de sua ciência;



II – que for contrária, total ou parcialmente, ao sujeito passivo, cabe recurso com efeito suspensivo, em última instância, às turmas recursais das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias contados de sua ciência.

## Seção II

### Do Rito Ordinário

**Art. 63.** Serão processados e julgados sob o rito ordinário todos os processos administrativos fiscais de que trata o art. 28 desta Lei não abrangidos pelo rito sumário.

**Art. 64.** O rito ordinário compreende duas instâncias de julgamento e uma instância especial.

**Art. 65.** O julgamento em primeira instância em rito ordinário compete às turmas que integram as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs), mediante a prolação de acórdão.

**Art. 66.** A autoridade de primeira instância submeterá à remessa necessária a decisão não unânime sempre que o acórdão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) igual ou superior a limite a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;

II – afastar a responsabilidade solidária do sujeito passivo, independentemente do teor da decisão relativa à impugnação do devedor principal, observado o limite de que trata o inciso I deste artigo; e

III – reconhecer o prejuízo fiscal ou o resultado ajustado negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que enseja direito a não recolher futuramente tais tributos acima de valor a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A remessa necessária será efetuada mediante declaração no próprio acórdão, mas será dispensada nos casos previstos nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



§ 2º Não sendo promovida a remessa necessária, o servidor que verificar o fato o representará à autoridade julgadora, por intermédio do chefe imediato dele, para que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Não cabe remessa necessária das decisões prolatadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I – quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II – quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto Seletivo (IS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);

III – quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV – quando se tratar de homologação de compensação;

V – nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI – nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em precedente vinculante para a administração tributária, nos termos do art. 42 desta Lei.

**Art. 67.** Da decisão de primeira instância em rito ordinário cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência do respectivo acórdão.

## CAPÍTULO VII DAS DECISÕES

**Art. 68.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo sujeito passivo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

*Parágrafo único.* Quando a conclusão envolver a aplicação de decisão com efeito vinculante de que trata o art. 42 desta Lei, a decisão



conterá fundamentação que evidencie a subsunção da matéria sob julgamento à decisão com efeito vinculante.

**Art. 69.** Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

## CAPÍTULO VIII

### DO JULGAMENTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Art. 70.** O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 1º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de quinze dias da ciência ao interessado, do acórdão de recurso voluntário ou de ofício que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, do recurso especial, no prazo de cinco dias, contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 3º As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, observada as regras nos termos do § 3º do art. 33 desta Lei.

§ 4º É permitida a realização de sustentação oral das partes e representantes legais, nos termos que dispuser o Regimento Interno do CARF, podendo haver substituição do procurador inicialmente designado até o início da sessão de julgamento em que eventualmente se realizar a sustentação oral.

## CAPÍTULO IX

### DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 71.** São definitivas as decisões:

I – no rito sumário:



a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto; e

b) de última instância das turmas recursais da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil;

II – no rito ordinário:

a) de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e

c) de instância especial.

*Parágrafo único.* Serão também definitivas:

I – no rito sumário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto do recurso interposto;

II – no rito ordinário, as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita à remessa necessária, e as de segunda instância, na parte que não for objeto do recurso especial.

**Art. 72.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo de que resultar a exigência de crédito tributário será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no art. 23 desta Lei, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 2º do referido art. 23.

§ 1º Na hipótese do cumprimento de decisão administrativa definitiva contrária ao sujeito passivo, a quantia depositada para evitar acréscimos moratórios do crédito tributário ou para liberar mercadoria será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no *caput* deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.



**Art. 73.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à unidade de origem exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

## CAPÍTULO X

### DOS LITÍGIOS SUJEITOS À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Art. 74.** Em caso de determinação e exigência de créditos tributários da União e dos direitos e créditos referidos nos incisos III a V do *caput* do art. 2º desta Lei, cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## TÍTULO II

### DO PROCESSO DE CONSULTA

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE E LEGITIMIDADE PARA FORMULAR A CONSULTA

**Art. 75.** O processo administrativo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante referida por consulta tributária e aduaneira, aplica-se também à classificação de mercadorias, à classificação de serviços intangíveis e a outras operações que produzam variações no patrimônio.

**Art. 76.** A consulta tributária e aduaneira consiste no procedimento administrativo gratuito destinado à resolução de dúvidas dos contribuintes e fixação de interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira e atenderá ao seguinte:

I – poderá ser formulada por qualquer sujeito passivo regularmente registrado nos cadastros da administração tributária, quanto a obrigação principal ou acessória, e por entidade representativa de categoria econômica ou profissional;



II – conterà, em relação à matéria consultada, a precisa descrição de fato determinado, com a descrição detalhada de seu objeto e as informações necessárias a sua elucidação;

III – indicará os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada;

IV – caso a situação sobre a qual versa a consulta ainda não tenha ocorrido, o consulente deverá demonstrar sua vinculação à referida situação e a efetiva possibilidade de sua ocorrência; e

V – cada consulta deverá referir-se a um único tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo no caso de matérias conexas.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formulada pelos órgãos da administração pública.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, a consulta deverá ser formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 3º A gratuidade prevista no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 4º Estão fora do escopo da consulta tributária e aduaneira os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS EFEITOS DA CONSULTA

**Art. 77.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

§ 1º A apresentação da consulta:

I – não suspende o prazo:



az2024-05972

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6626044712>



a) para o recolhimento de tributo retido na fonte ou objeto de qualquer das modalidades de lançamento regidas pelo Código Tributário Nacional, antes ou depois da data de apresentação; e

b) para a apresentação de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias;

II – não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

**Art. 78.** Não incidirão multa de mora e juros de mora relativamente à matéria consultada, desde a data do protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da respectiva solução, desde que a consulta seja eficaz e formulada antes do vencimento do débito.

*Parágrafo único.* Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no *caput* deste artigo ou no prazo legal de recolhimento; o que for mais favorável ao consulente.

**Art. 79.** A solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.

§ 1º No caso de consulta referente a fato não ocorrido, seus efeitos somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado e o objeto da consulta forem os mesmos.

§ 2º Os efeitos da consulta formulado pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos filiais.

§ 3º Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato na imprensa oficial.

### CAPÍTULO III

#### DA INEFICÁCIA DA CONSULTA



**Art. 80.** Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, antes da data do protocolo;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, antes da data do protocolo;

IV – quando houver lançamento tributário ou imposição de penalidades de qualquer tipo realizadas antes da data do protocolo;

V – sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o consulente tenha sido parte, desde que o entendimento da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VIII – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IX – quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

X – sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exceto na hipótese de consulta sobre a interpretação das normas relativas ao parcelamento, ressalvadas as competências previstas em leis e atos normativos específicos;

XI – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

XII – sobre fato objeto de litígio na qual o consultante seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa e judicial;

XIII – sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;

XIV – sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira;

XV – com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A administração tributária deverá, no caso de consulta formulada com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II, IX, X, XIV e XV do *caput* deste artigo, intimar o interessado para retificar ou complementar a consulta no prazo de quinze dias, contados da data da intimação.

§ 2º Na hipótese de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração é de noventa dias, contados a partir:

I – no caso do § 1º deste artigo, do dia seguinte ao da expiração do prazo nele fixado;

II – nos demais casos, do dia seguinte ao da apresentação da consulta.

## CAPÍTULO IV

### DA SOLUÇÃO DA CONSULTA

**Art. 81.** A consulta deverá buscar a prevenção de conflitos tributários e aduaneiros, mediante a compreensão objetiva e subjetiva da divergência instaurada sobre a matéria consultada, observado o disposto quanto à interpretação ou aplicação da legislação aplicável.



**Art. 82.** Os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única no prazo máximo de duzentos e sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica à consulta de que trata o art. 38 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 2º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto no Capítulo VI do Título II desta Lei ou em caso de esclarecimento de obscuridade, de eliminação de contradição ou de suprimento de omissão, hipótese em que caberão embargos de declaração.

§ 3º Os embargos de declaração, opostos pelo consulente no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da solução, serão julgados no prazo máximo de noventa dias e serão admitidos uma única vez.

§ 4º Sempre que for recebida consulta que verse sobre matéria já decidida, na forma prevista no art. 79 desta Lei, o órgão competente limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

§ 5º É facultado ao consulente, na hipótese do § 4º deste artigo, solicitar, em petição fundamentada, a revisão da decisão, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da solução, se entender inaplicável ao seu caso o precedente invocado.

**Art. 83.** As soluções das consultas serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma disposta em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que seja garantida a total publicidade e o acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo.

**Art. 84.** O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias para órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) será efetuado exclusivamente pelo órgão central da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO V

### DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO



**Art. 85.** O entendimento manifestado em decisão relativa a processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias poderá ser alterado ou reformado, de ofício, conforme disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

*Parágrafo único.* O consulente e os demais sujeitos passivos deverão ser cientificados da alteração ou da reforma de entendimento, em observância ao disposto no art. 83 desta Lei.

**Art. 86.** Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta de que trata esta Lei, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na imprensa oficial, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

## CAPÍTULO VI DO RECURSO ESPECIAL

**Art. 87.** Cabe recurso especial no âmbito do processo de consulta, sem efeito suspensivo, na unidade indicada no art. 79 desta Lei, nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 1º O recurso especial pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da solução.

§ 2º O sujeito passivo que tiver conhecimento da publicação de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta à consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no *caput* deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva publicação da solução.

§ 3º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência de soluções divergentes sobre idênticas matérias, cotejando os elementos da divergência.

§ 4º O exame de admissibilidade do recurso especial será realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não cabendo



pedido de reconsideração da decisão que concluir pela inexistência de divergência interpretativa.

§ 5º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato administrativo específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada e, por meio de sua publicação, aos demais sujeitos passivos, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 85 desta Lei.

§ 6º A solução de divergência a que se refere o § 5º deste artigo terá efeitos vinculantes nos termos do art. 79 desta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DA REPRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

**Art. 88.** Qualquer servidor da administração tributária que tomar conhecimento de soluções divergentes sobre a mesma matéria poderá, a qualquer tempo, formular representação à autoridade competente nos termos do art. 79 desta Lei, com a indicação das divergências por ele observadas.

## CAPÍTULO VIII

### DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**Art. 89.** Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará sobre:

I – o procedimento para formulação de consulta por meio eletrônico;

II – a competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia;

III – a forma de publicização e organização das soluções das consultas de modo a garantir total publicidade e acesso ao conteúdo da consulta a todos os sujeitos passivos;

IV – as hipóteses em que a solução de consulta será efetuada exclusivamente pelo órgão central;



V – o procedimento para exame de admissibilidade do recurso especial.

*Parágrafo único.* A competência para solucionar consultas relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quando se referir a tributos administrados por esse órgão, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 90.** A publicação de ato normativo superveniente na imprensa oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

**Art. 91.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito dos programas de conformidade tributária, criar procedimentos de consulta diferenciados para promover um espaço de diálogo, com vistas à implementação de um programa de *compliance* cooperativo.

### TÍTULO III

## DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA NO ÂMBITO DA UNIÃO

### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Seção I

## Do Âmbito de Aplicação

**Art. 92.** Fica instituída a mediação tributária e aduaneira no âmbito da União como meio alternativo de solução consensual de conflitos em matéria tributária e aduaneira administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

§ 1º Por Fazenda Pública Federal compreende-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de



sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária e aduaneira.

§ 3º A mediação tributária e aduaneira de que trata este Título:

I – além dos tributos e das respectivas multas, juros de mora e acréscimos legais, compreende as penalidades pecuniárias e não pecuniárias previstas na legislação aduaneira;

II – alcança conflitos relacionados aos direitos aduaneiros e a direitos de natureza comercial aplicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

**Art. 93.** A mediação tributária e aduaneira será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração pública federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação, nos termos desta Lei e respectiva regulamentação.

§ 1º No exercício da mediação, os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, os procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores federais não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correcionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 2º A atuação como mediador interno ou externo em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

## Seção II

### Dos Princípios da Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 94.** A mediação tributária e aduaneira deverá respeitar os princípios peculiares à administração pública e ao instituto da mediação, entre os quais se destacam:

I – legalidade;

II – consensualidade;





- III – voluntariedade das partes;
- IV – isonomia entre as partes;
- V – informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VI – oralidade;
- VII – autonomia das partes e autodeterminação procedimental e substantiva;
- VIII – decisão informada;
- IX – imparcialidade do mediador;
- X – qualificação do mediador;
- XI – sigilo e confidencialidade;
- XII – segurança jurídica;
- XIII – publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto;
- XIV – boa-fé; e
- XV – respeito mútuo entre as partes e respeito às leis vigentes.

### Seção III

#### Das Definições

**Art. 95.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – mediação tributária e aduaneira: o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Fazenda Pública Federal e pelo sujeito passivo, no qual a assistência facilitadora de um terceiro imparcial busca a solução de conflito tributário e aduaneiro, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes;



az2024-05972

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6626044712>

II – requerimento de mediação: o ato de solicitação de mediação formalizado pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal;

III – termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira: o acordo vestibular para a instauração do procedimento de mediação tributária e aduaneira, a ser assinado em conjunto pelas partes, podendo ser renunciado a qualquer tempo; e

IV – termo de entendimento: o instrumento de formalização de acordo tributário e aduaneiro, que consiste em documento escrito, elaborado pelo mediador e submetido à avaliação e assinatura das partes, com base nas tratativas e nos consensos construídos nas sessões de mediação e no que foi acordado entre as partes.

*Parágrafo único.* O documento a que se refere o inciso IV deste artigo deverá conter o nome do mediador, o nome das partes ou dos respectivos advogados ou procuradores e o teor do que foi acordado e deve ser submetido à homologação pela autoridade designada conforme regulamento editado pelo Advogado-Geral da União em conjunto com o titular do Ministério da Fazenda ou da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo.

## CAPÍTULO II

### DO MEDIADOR E DO REPRESENTANTE DAS PARTES

**Art. 96.** Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a habilitação dos mediadores, internos e externos.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre os seguintes requisitos necessários à atuação como mediador, interno e externo:

I – no caso do mediador interno, estar em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria-Geral Federal há mais de dez anos;

II – no caso de mediador externo, estar em exercício de atividade profissional vinculada à matéria tributária ou aduaneira há mais de dez anos;

III – ter realizado curso de qualificação para o exercício de mediação devidamente reconhecido pela Secretaria Especial da Receita



Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º A autoridade designada pelo ato de que trata o *caput* deste artigo, ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.

§ 3º O sujeito passivo poderá solicitar, por até duas vezes, que o mediador indicado pela Fazenda Pública Federal seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir da mediação após a discordância de duas indicações subsequentes de mediador, em cumprimento ao disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 97.** As partes serão representadas:

I – pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou por servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito administrativo, e pelo procurador da Fazenda Nacional ou pelo procurador federal, em mediação relativa a conflito tributário ou aduaneiro em âmbito judicial;

II – pelo sujeito passivo ou respectivo representante, com poderes necessários para tanto.

§ 1º No caso de mediação sobre os direitos aduaneiros enunciados nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil será acompanhado por servidor competente do órgão da União responsável pela defesa comercial no comércio exterior.

§ 2º Caberá aos representantes das partes atender, no prazo estipulado, a todas as demandas do mediador e instruir o procedimento de mediação com os documentos e provas que entender necessários à facilitação do feito.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO E DOS MÉTODOS DE MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA



## Seção I

### Do Procedimento de Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 98.** As hipóteses de cabimento da mediação tributária e aduaneira serão definidas em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, visando à pacificação da relação tributária e aduaneira entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo.

*Parágrafo único.* A definição dos conflitos administrativos e judiciais em matéria tributária e aduaneira que poderão ser objeto de mediação seguirá os juízos de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública Federal, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

**Art. 99.** A mediação tributária e aduaneira poderá ser realizada nas seguintes fases de constituição e cobrança do crédito tributário ou de determinação e exigência do direito aduaneiro:

- I – no curso do procedimento fiscal;
- II – no contencioso administrativo fiscal;
- III – na inscrição em dívida ativa; e
- IV – no contencioso judicial tributário e aduaneiro.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da entidade da Administração Indireta responsável pela administração do tributo que promover a auditoria deverá ser instado a se manifestar antes da instauração da mediação sobre a conveniência e oportunidade da realização da mediação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se for deferido o requerimento de mediação formalizado no curso de ação fiscal, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil ou o servidor competente da Administração Indireta responsável pela administração do tributo responsável pelo procedimento fiscal deverá participar das sessões de mediação tributária e aduaneira.



**Art. 100.** A mediação tributária será instaurada após a aceitação do requerimento pela outra parte e será formalizada por meio de termo de aceitação de mediação tributária e aduaneira.

§ 1º A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Pública Federal, conforme dispuser o ato conjunto de que trata o art. 98 desta Lei.

§ 2º O termo de aceitação da mediação tributária e aduaneira indicará a concordância expressa das partes com o mediador e com os princípios, critérios, procedimentos, métodos e resultados da mediação.

**Art. 101.** As partes poderão desistir da mediação tributária e aduaneira a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º A desistência da mediação tributária e aduaneira resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais competentes.

§ 2º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou o segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para a violação.

**Art. 102.** Uma vez instaurado o procedimento de mediação, com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por trinta dias, os prazos dos processos administrativos e judiciais para a prática de atos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Pública Federal.

§ 1º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por sessenta dias.

§ 2º As partes deverão peticionar ao tribunal administrativo ou ao juízo e informar a instauração de mediação tributária e aduaneira, bem como requerer a suspensão desses processos enquanto durar a mediação.

**Art. 103.** A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que



contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária e aduaneira.

§ 1º O termo de entendimento definirá também as obrigações, as condições e os efeitos sobre o entendimento acordado, determinando eventuais consequências pelo descumprimento daquele.

§ 2º O acordo será sempre homologado pela autoridade designada pelo regulamento de que trata o parágrafo único do art. 95 desta Lei.

§ 3º O acordo poderá ter eficácia limitada caso contemple obrigações ou condições resolutivas ou suspensivas da sua validade ou eficácia.

§ 4º No caso de descumprimento de obrigações ou condições do acordo de eficácia limitada, esse será considerado extinto, retornando as partes ao estado anterior, assegurado o sigilo sobre toda a mediação e o respectivo acordo.

§ 5º A interpretação da legislação tributária prestigiada no acordo resultante da mediação tributária e aduaneira enquadra-se no disposto no art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 104.** No caso de acordo conclusivo que contemple o cumprimento de obrigações ou a verificação de condições futuras, tais como a manutenção de regimes fiscais, o cumprimento de obrigações tributárias, inclusive pagamentos parcelados, serão obrigatórios:

I – o caráter declaratório, retrospectivo e prospectivo dos direitos reconhecidos pelas partes no acordo conclusivo, tratando-se de relações jurídico-tributárias continuadas ou não, inclusive para a qualificação de fatos, para a interpretação de normas jurídicas e para as obrigações tributárias em geral constituídas ou não, salvo em caso de mudança da situação de fato ou de direito relativamente à relação jurídico-tributária;

II – a renúncia ao direito e a qualquer meio de discutir administrativa ou judicialmente o objeto e a motivação do acordo, bem como as obrigações reconhecidas ou definidas no termo de entendimento;



III – a confissão por parte do sujeito passivo dos valores reconhecidos como devidos.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o acordo definido no termo de entendimento deverá prever a inscrição direta em certidão de dívida ativa, independente de garantia apresentada para a satisfação do crédito ou do credor, em caso de seu descumprimento.

§ 2º Caso o acordo tributário estabeleça o dever de recolhimento do tributo objeto da mediação, o sujeito passivo terá direito à redução dos seguintes percentuais no valor da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que cumpra regularmente os termos do acordo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) no curso do procedimento fiscal;

II – 70 % (setenta por cento) no contencioso administrativo tributário;

III – 65% (sessenta e cinco por cento) na inscrição em dívida ativa;

IV – 60% (sessenta por cento) no contencioso judicial tributário.

**Art. 105.** O dever de sigilo impede a utilização de fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados durante a mediação e que não sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo conclusivo.

## Seção II

### Dos Métodos da Mediação Tributária e Aduaneira

**Art. 106.** Os mediadores deverão utilizar os métodos, as ferramentas e as habilidades de mediação mais adequados ao conflito tributário, e também:

I – identificar aspectos subjetivos das partes que dificultam ou condicionam a formação do consenso ou outra solução adequada para a controvérsia ou disputa, valendo-se, inclusive, de escuta ativa e comunicação não violenta;



II – realizar tratativas prévias com ambas as partes presentes e, quando se afigurar oportuno, em separado, a fim de assegurar o bom desenvolvimento da mediação;

III – buscar realçar os interesses das partes, evitando o direcionamento das tratativas para fatos passados, erros, acertos e provas;

IV – auxiliar no desvelamento de aspectos positivos das propostas de acordo formuladas pelas partes e nas consequências favoráveis, especialmente aquelas que possam formar consenso e gerar acordo conclusivo; e

V – buscar restaurar e pacificar a relação entre as partes, ainda que a mediação não resulte em consenso e acordo conclusivo.

**Art. 107.** Os mediadores não poderão ter contato com o sujeito passivo fora do ambiente da mediação, devendo guardar sigilo quanto a todos os fatos, informações e documentos que tenham acesso, salvo se configurarem, em tese, crimes de ação pública, ou caso venham a servir de motivos para fundamentar o objeto do ato e do acordo conclusivo.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 108.** Na hipótese de lacuna legislativa nos Títulos I e II desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II – da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 109.** Na hipótese de lacuna legislativa no Título III desta Lei, aplicam-se, de forma subsidiária, sequencialmente, as disposições:

I – da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – dos arts. 3º e 174 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).





**Art. 110.** Aplicam-se os Títulos I e II desta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

**Art. 111.** O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

**Art. 112.** Ficam revogados:

I – o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

e

III – o art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 113.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

